



RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP

CNPJ 15.300.567/0001-50

E-MAIL:RCVRDEOLIVEIRA@YAHOO.COM.BR

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRA DO PIRIA

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2025-001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1004002/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Assegurada pelo Item e Subitem e 8, 8.3, 8.4 e 8.7 do EDITAL. uma vez que o prazo tem começo

8 DOS RECURSOS

8.3 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou **inabilitação** de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.4 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.7 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Prezado(a) Senhor(a)

A empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP, sediada na Rua: Estrada da Providencia nº 602, galpões 2 e 3, Bairro do Coqueiro, município de Ananindeua-Pá, vem respeitosamente através de sua representante legal a Sra. Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicitar a Sra. Pregoeira e comissão de apoio, reconsideração e anulação do ATO ADMINISTRATIVO proferido por vossa senhoria que, inabilitou a empresa licitante, ora recorrente, RCVR DE OLIVEIRA LTDA do certame por suposto desatendimento do subitem 15.3.2 do Edital, no entanto, sustentamos peremptoriamente que o resultado deste julgamento carece de amparo legal, e mais, as alegações que motivaram tal decisão está dissociado do interesse público.

No dia 16/05/2025 15:17:44h. e 15:18:35h., a Sra. Pregoeira, através do chat, informou a licitante recorrente que, durante a conferência da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, a equipe técnica verificou que a licitante não atendeu ao disposto no subitem 15.3.2 do EDITAL. ao apresentar as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2022 e 2023 e não de 2023 e 2024, como seria o correto.



Pois bem, informamos a Sra. Pregoeira que, a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA, integrante do regime Tributário Lucro Presumido, ainda estaria no prazo legal para realizar sua ECD ao Sped, conforme a IN RFB nº 2142/2023, que **alterou** a IN RFB nº 2.003/2021. Esta última Instrução Normativa RFB 2142/2023, indica que este prazo vai até o último dia do mês de junho, portanto, o prazo de 2024 ainda está em curso. Vejamos o que diz o Art. 5º da IN RFB nº 2142/2023:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2142, DE 26 DE MAIO DE 2023

Publicado(a) no DOU de 26/05/2023, seção 1-A, página 1

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, **passa vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário** a que se refere a escrituração. (grifo nosso)

Conforme publicação de NOBRE CONTABILIDADE E FINANÇAS realizadas em 08/05/2025, o prazo para o cumprimento das obrigações das empresas em enviar a ECD para o Sped, é até o último dia de junho do mês subsequente ao ano calendário, ou seja, 30 de junho de 2025, portanto, ainda estaríamos no prazo e podemos informar nossas Demonstrações Contábeis de 2024 sem qualquer prejuízo ao objetivo da exigência editalícia. Vejamos o que diz a NOBRE – Contabilidade e Finanças:



Qual o prazo de entrega da ECD em 2025?

O **prazo oficial para entrega da ECD 2025** é até o **último dia útil do mês de junho**, ou seja:

Data limite: 30 de junho de 2025 (segunda-feira)

Esse prazo vale para todas as empresas obrigadas a entregar a ECD referente ao exercício de 2024.

Quem está obrigado a entregar a ECD em 2025?



A obrigatoriedade da ECD é regida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Devem entregar a ECD:

Tipo de Empresa	Obrigatoriedade da ECD
Empresas tributadas pelo Lucro Real	Obrigatório
Empresas tributadas pelo Lucro Presumido (com livro contábil para distribuição de lucros acima da presunção)	Obrigatório
Empresas imunes e isentas que tenham escrituração regular	Obrigatório
Optantes do Simples Nacional	Dispensados

Ao desclassificar a recorrente a Sra. Pregoeira não se importou com a possibilidade de realizar diligência em atendimento aos preceitos consolidados pelo TCU, da legislação vigente e do princípio do interesse público, pois ao entregar os balaios de 2022 e 2023, a recorrente o fez por engano, o que justifica o expediente da diligência, em apreço ao princípio da proposta mais vantajosa, da eficácia, da finalidade, da competitividade, do formalismo moderado e da razoabilidade, uma vez que fora apresentada a demonstração de 2023, todavia, as informações contábeis de 2024 complementar as informações já fornecidas de 2023. Vejamos o que diz os subitens 7.7 e 7.7.1 do EDITAL, bem como jurisprudência do TCU a respeito:

EDITAL

7.7 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.7.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e [...]

ACÓRDÃO 1211/2021 TCU - Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição **pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante**, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo **dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17,

inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Decreto 10.024/ 2019

Art. 47. **O pregoeiro poderá**, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Vejamos agora a descrição do texto enviado pela Sra. Pregoeira à recorrente, via chat, anunciando a desclassificação, **sem qualquer menção a diligência** para se certificar se a empresa havia ou não condições de atender as exigências complementares e validar ou não sua habilitação no certame. Senão vejamos:

16/05/2025 15:17:44 A empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA também apresentou proposta em conformidade, sendo classificada e passando para a fase de habilitação. Contudo, durante a conferência da documentação apresentada, a equipe técnica verificou que **a licitante não atendeu ao disposto no item 15.3.2 do edital, ao apresentar as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2022 e 2023.**

16/05/2025 15:18:35 quando o “correto”, conforme exigido pelo edital ao mencionar a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, **seria a apresentação dos balanços de 2023 e 2024. Desta forma a licitante está inabilitada.**

Ainda, conforme o texto acima, estamos diante da hipótese de estar ausente qualquer informação complementar ou documento que pode ser aferido através de. Deveria, portanto, a Sra. Pregoeira diligenciar para sanar ou corrigir possíveis erros ou falhas, no sentido de proteger o inalienável princípio do interesse público e da finalidade, sem afrontar o princípio da isonomia, conforme **orientação do TCU pag. 545 e 546 5ª edição, jurisprudência do TCU, bem como, Art. 64, inciso I da Lei 14.133/2021 e IN – Seges/ME Nºs 96/2022 e 73/2022 e ainda o subitem 7.7 do próprio EDITAL do referido Pregão Eletrônico.** Vejamos:

EDITAL

7.7 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.7.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e [...]

ACÓRDÃO 966/2022 TCU - Plenário

[Enunciado] é lícita a **admissão da juntada de documentos**, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCU 5º edição, Pag. 545 e 546

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU833 no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de **corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)834.

LEI 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **Complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

IN – Seges/ME 96/2022 e IN – Seges/ME 73/2022

Art. 46. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **Complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

ACÓRDÃO 2443/2021 TCU - Plenário

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.

ACÓRDÃO 1211/2021 TCU – Plenário

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**. [Resumo] [...] Dito isso, o relator ponderou que a **interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados”** do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público**, em que “**o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)**”. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”.

Diante de vultoso pressupostos legais que norteiam a conduta e procedimentos dos agentes de contratação, observamos que este elenco de ditames vem no sentido contrário a decisão da Sra. Pregoeira, neste aspecto, garantimos que a decisão da Sra. Pregoeira e equipe, afrontou aos princípios da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, do formalismo moderado, do interesse público e da competitividade e correlatos, no ATO ADMINISTRATIVO que inabilitou a recorrente ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração, demonstrados acima.

Entendemos como equivocada e/ou ilegal a inabilitação da recorrente que, pode ser corrigida com simples diligência e ainda que esteja ausente qualquer documento de habilitação ou documento incompleto, **DEVERIA** a Sra. Pregoeira diligenciar como **manda o TCU pag. 545 e 546, a LEI 14.133 Art. 64, inciso I**, assim como os **ACÓRDÃOS 1211/2021 – TCU; 2443/20221 – TCU e 966/2022 – TCU**; todos deliberados em **Plenário**, além das **INSTRUÇÕES NORMATIVAS Seges/ME de nº 96/2022 e 73/2022**, O último **ACÓRDÃO 1112/2021 – TCU – Plenário**, expõe de forma pedagógica a medida mais indicada, suficientemente necessária e correta para corrigir o equívoco alegado pela Sra. Pregoeira que, preferiu inabilitar sumariamente a recorrente que ofertou a proposta mais vantajosa e inconsequentemente habilitou a segunda colocada em detrimento de todos aqueles dispositivos legais citados acima, além destes, existem muitos outros que consolidam esse entendimento nos Tribunais Superiores.

Entendemos como erro grosseiro a decisão da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, pois nenhuma menção fora feita sobre possível erro ou falha no envio da documentação, mais sim ênfase ao suposto desatendimento do Item 15.3.2, dado como suficiente suporte para a desclassificação sumária da recorrente. Deste modo, não podemos admitir o desconhecimento dos expedientes citados acima para ignorar a faculdade da diligência, em obediência ao interesse público e toda a jurisprudência citada, tampouco o Art. 9º inciso I, alínea “a” da Lei Federal 14.133/2021. Sobretudo quando o que está em jogo é o erário. Vejamos o que diz a respeito os Art. 3º e 28 da Lei 4.657 nº 1942 e o Art. 9º da Lei 14.133/2021:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**.

LEI 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

LEI Nº 9.784/1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os **critérios** de:

IV - Atuação segundo padrões **éticos de probidade, decoro e boa-fé**;

VI - Adequação entre **meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do **fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.



assim sendo e considerando que, o ATO ADMINISTRATIVO que desclassificou a recorrente está revestido de vício e torna sua invalidação indispensável, posto que não está em absoluta conformidade com o sistema normativo, representando grave ameaça ao Direito Público, neste sentido solicitamos sua revogação na forma do Art. 53 da Lei 9.784/1999. Vejamos:

LEI 9784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DO PEDIDO

Solicitamos a Sra. Pregoeira a revogação do ATO que inabilitou a recorrente, do presente processo licitatório, sem antes atentar para todos os expedientes acima destacados, que leve a efeito, pelo acolhimento deste e reposicione a empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA como habilitada ou proceda em diligência, porém se a decisão da eminente Pregoeira não for alterada, que o faça, em respeito ao inciso VII do Art. 17 do Decreto nº10.024/2019 associado ao princípio da segregação de função, em fazer chegar este, a autoridade hierarquicamente superior, para nova avaliação e julgamento na forma do Art. 17, VI e VII do Decreto 10.024/2019:

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Agradecemos pela vossa valorosa atenção

Ananindeua, 05 de junho de 2025

RCVR DE OLIVEIRA LTDA